

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**



S3-TE03  
Fl. 274

**Processo nº** 10875.002958/2003-51  
**Recurso nº** 505.969 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.203 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF  
**Recorrente** LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

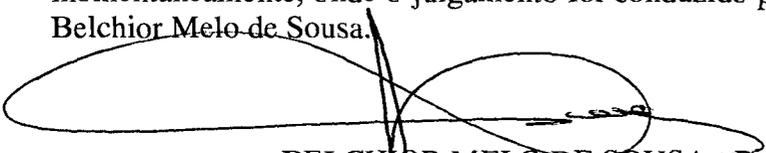
Ano-calendário: 1998

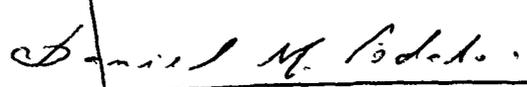
**AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.**

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

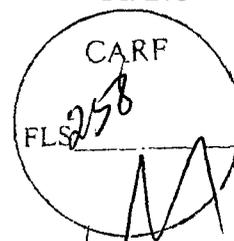
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial por maioria de votos, para cancelar a incidência de juros de mora. Vencido o relator. Designado o conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para redação do voto vencedor. O Presidente da Turma esteve ausente momentaneamente, onde o julgamento foi conduzido pelo seu substituto eventual, conselheiro Belchior Melo de Sousa.

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA - Presidente.

  
DANIEL MAURICIO FEDATO - Relator.

  
RANGEL PERRUCCI FIORIN - Redator Designado.



EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Por bem descrever fatos iniciais do Processo em epígrafe, adoto Relatório elaborado pela ilustre AFRF Marli Kawatake, ao Chefe do SECAT de Guarulhos/SP (fls. 206/207).

*"1- Trata o presente processo de Auto de Infração do PIS (relativo ao P.A. de Junho/1998), decorrente da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade de parte do débito declarado em junho/98, no valor de R\$4.194,83 e da não localização do pagamento utilizado na compensação com parcela de R\$2.581,23 no mesmo débito.*

*2) A DRJ/Campinas-SP, em seu despacho de fls.100, solicita a confirmação quanto à efetivação dos depósitos judiciais, nos valores de R\$4.194,83 (15/07/98) e R\$6.369,31 (15/04/98), na conta CEF nº 0265.005.00175528-8 ou em outra vinculada à Medida Cautelar nº 98.0001851-4 ou à Ação Ordinária nº 98.0006746-9.*

*3-1 Para fins de atendimento do despacho da DRJ/CPS (de fls.100), encaminhamos ao contribuinte varias intimações, para que a mesma apresentasse as cópias autenticadas dos depósitos judiciais do PIS (efetuados nos dias 15/07/98, 15/04/98 e 29/05/08), além dos originais dos Extratos Atualizados (emitido pela Caixa Econômica Federal — CEF) relativos às contas nºs 0265.005.00175528-8 e 0265.635.00258658-7, vinculadas à MC nº98.0001851-4 ou à AO nº98.0006746-9, bem como a complementação do depósito judicial (relativo ao P.A. de Março/98), conforme relatório SICALC e a apresentação da cópia autenticada dessa complementação de depósito judicial.*

*4- Em resposta às intimações, a empresa apresentou documentação, de fls.113/185 e 197/198. Na documentação apresentada, podemos destacar os seguintes documentos:*

- cópia autenticada do depósito judicial, no valor de R\$3.807,14 (ref. complementação de depósitos judiciais dos P.A.'s de mar/98, jan/99 e dez/99, fev/00, mai/00 e jul/00, relativa à Intimação DRF/GUA/SECAT nº330/2008), conforme fls.142/144;*



- cópias autenticadas dos depósitos judiciais, nos valores de R\$4.194,83 (ref.: P.A. de jun/981 e R\$5.517,82(ref.: P.A. mar/98), conforme fls.145/146;
- cópias da "consulta depósitos e saldo corrigido" da CEF, relativas às contas de nos 0265.635.00258658-7 e 0265.005.00175.528-8, conforme fls.147/181;
- cópias da petição da autora, datada de 26/05/08, requerendo ao Juízo para que oficiasse a Agência da Caixa Econômica Federal a retificar os depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar nº98.0001851-4, em data posterior a 30/11/98, corrigindo os códigos utilizados nos depósitos judiciais, o modelo correto a ser usado nesses depósitos judiciais, além da atualização pela taxa Selic ao invés do TR, a fim de atender à Intimação DRF/GUA/SECAT nº330/2008, conforme fls.182/185.

5- Tendo em vista insuficiência do depósito judicial, relativo ao P.A. de mar/98, encaminhamos as intimações nºs 78/2009 e 134/2009 à empresa, solicitando nova complementação do depósito judicial(fls.106/111 e fls.186/196), muito embora a empresa já tivesse depositado judicialmente os valores de R\$5.517,82 (no dia 15/07/98) e de R\$2.499,34 (parcela correspondente à complementação de depósito judicial do P.A. de mar/98, inclusa na guia paga pela empresa, no dia 29/05/08, no valor total de R\$3.807,14, e conforme cálculo SICALC de fls.191).

6- Em resposta à Intimação nº134/2009, a empresa apresentou a cópia autenticada da guia comprobatória da efetivação do depósito complementar do PIS (ref.: P.A. mar/98), efetuado no dia 26/03/09, no valor de R\$3.269,44, na conta nº0265.635.00258658-7.

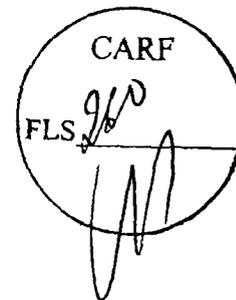
7- Com relação ao solicitado no despacho DRJ/CPS (de fls. 100), cabe informar o que se segue:

a) A empresa apresentou cópia autenticada da "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal", referente ao depósito judicial de R\$4.194,83 (ref.: P.A. jun/98), conforme fls. 145; acompanhado do Extrato Atualizado, emitido pela CEF, confirmando o depósito desse valor (fls.148).

b) A pesquisa SINAL08(de fls.199) confirma a efetivação do recolhimento efetuado pela empresa, no dia 15/04/98, sob código de receita 8109 — PIS Faturamento, no valor de R\$6.369,31, mas cabe mencionar que esse valor não consta do Extrato Atualizado dos Depósitos (emitido pela CEF).

c) Embora o depósito judicial (ref.: P.A. mar/98), efetuado pela empresa em 15/07/98, no valor de R\$5.517,82, não conste do sistema SINALDEP, cabe informar que a contribuinte apresentou cópia autenticada da guia de depósito judicial (fls.146) e também o Extrato Atualizado, emitido pela CEF, onde' consta esse depósito judicial (fls.148).

d) Detectada a insuficiência do depósito judicial (ref.: P.A. mar/98), a empresa foi intimada a complementar o valor desse depósito judicial, mediante intimações de nºs 330/2008, 78/2009 e 134/2009. Em resposta as intimações mencionadas, o contribuinte apresentou cópias autenticadas dos depósitos judiciais — DJE (de fls. 198 e 144), efetuados nos dias 26/03/09 e 29/05/08, nos valores de R\$3.269,44 e R\$ R\$2.499,34 (correspondente à complementação 'do depósito judicial do P.A. mar/98, constante do cálculo SICALC de fls. 191 e inclusa no depósito judicial feito pela empresa, no dia 29/05/08, no valor total de R\$3.807,14).



e) Foi elaborado novo cálculo SICALC (fls. 202/205) que demonstra que os depósitos judiciais (ref.: P.A. mar./98), efetuados pelo contribuinte, correspondem ao montante integral declarado do PIS de R\$6.369,30.”

Chegando o Processo a DRJ de Campinas/SP (fls. 208/210), em 09.04.09 julgo-se parcialmente procedente as exigências relativas ao PIS, “...exonerando o principal de R\$ 2.581,23, mantendo apenas a parcela de R\$ 4.194,83, relativamente a ela cancelar a multa de ofício que incidiu sobre os valores depositados judicialmente, inclusive sem aplicação de multa de mora, enquanto presente causa para que o valor principal lançado permaneça com a exigibilidade suspensa...”.

A decisão teve a Ementa vazada nos seguintes termos:

“DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Resta fragilizada a exigência se evidenciada a disponibilidade do pagamento utilizado em compensação em período seguinte.

DEPÓSITO JUDICIAL. PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido

Lançamento Procedente em Parte.”

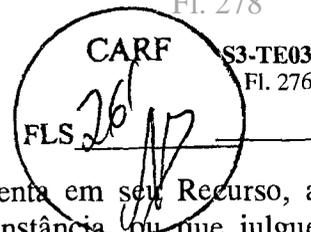
Insatisfeita com a decisão, em 30.06.09 a Requerente ingressou Recurso Voluntário (fls. 230/234), almejando deste Conselho, entendimento para que se desconstitua o lançamento.

Em síntese, é o Relatório

## Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.



A Recorrente postula neste foro, conforme argumenta em seu Recurso, a revisão da decisão a fim de excluir e/ou anular a decisão de 1ª instância, ou que julgue improcedente o lançamento tributário.

O Auto de Infração (nº 0006408) refere-se à Contribuição ao PIS, em relação aos quais a Contribuinte declarou nos autos.

Ocorre que no Auto de Infração, a descrição dos fatos é feita de forma genérica, indicando apenas e exclusivamente a ocorrência de "**Proc jud não comprovad**".

Presume-se, com isso, que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que a referida ação judicial não existia.

As peças processuais da ação judicial apresentadas pelo contribuinte demonstram que o processo judicial existia (fl. 68), e se a ação existia, o pressuposto de fato que dá suporte ao Auto de Infração é falso.

Observa-se que essa constatação também foi afirmada pela AFRF em seu Relatório preferido ao Chefe do SECAT de Guarulhos/SP, conforme transcrevi no Relatório, este que antecede o referido Voto.

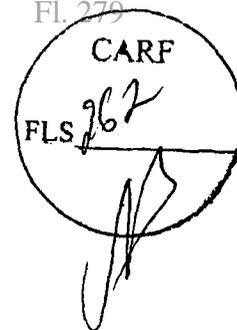
*"...1- Trata o presente processo de Auto de Infração do PIS (relativo ao P.A. de Junho/1998), decorrente da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade de parte do débito declarado em junho/98, no valor de R\$4.194,83 e da não localização do pagamento utilizado na compensação com parcela de R\$2.581,23 no mesmo débito."*

Negrejou-se.

A respeito do tema, vale a pena transcrever as seguintes considerações, extraídas de voto vencido no Acórdão nº 7.386, de 17 de novembro de 2004, da DRJ-Curitiba/PR, proferido em situação idêntica:

*"3. Respeitosamente, considero que fazer agora tais considerações, no âmbito do processo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser, cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, in verbis:*

*"§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."*



4. Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de MARCOS VINICIUS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPES (in *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética*, 2002, p.184), recomenda o seguinte:

*“Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexactidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração”.*

5.No caso em pauta, sabemos todos que o auto de infração é lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da “falta de recolhimento”. Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no curso do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao impugnante o direito de opor contra-razões, quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte atuado.

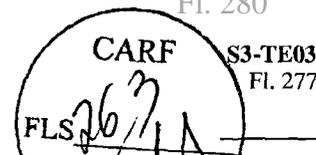
6.Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.

7.Isto posto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, bem assim respectiva multa lançada de ofício e juros moratórios.”

Concordo com este entendimento.

A large, stylized handwritten signature.

dt.



Irrita perceber, neste caso, que o Auto de Infração singelamente se arrima na inexistência da ação judicial e que, depois de demonstrada a existência da ação judicial, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância se arvorou em esmiuçar os detalhes da ação judicial existente, buscando outros motivos de fato para sustentar a manutenção da exigência, passando a argumentar que o lançamento pretenderia prevenir a decadência quanto à exigência dos créditos em discussão na ação judicial - justamente aquela ação judicial que a autoridade lançadora dizia não existir!

Se a autuação tomou como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial, e o contribuinte demonstrou a existência da ação, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos concretos apurados e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.

A fiscalização preferiu tomar um suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. E errou de fundamento, sendo então incabível que as instâncias julgadoras promovam a atividade de fiscalização que a autoridade lançadora devia ter executado, decantando o suporte concreto que deveria ter sido apurado e indicado pela autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração.

Deve-se, pois, reconhecer a nulidade do lançamento por erro e falta de amparo fático.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular-se o Auto de Infração.

Daniel Maurício Fedato

### Voto Vencedor

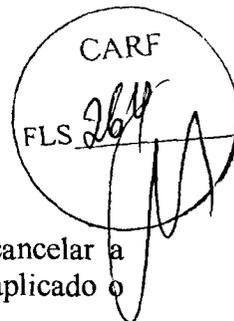
Trata-se de Recurso Voluntária interposto pelo contribuinte - LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA - contra o v. Acórdão que manteve o Auto de Infração, imposto em razão da não confirmação do processo judicial, informado para fins de suspensão da exigibilidade, de parte do débito declarado em junho/98, no valor de R\$4.194,83 e da não localização do pagamento utilizado na compensação com parcela de R\$2.581,23 no mesmo débito.

O Relator, em análise as alegações e os documentos anexados aos autos, com base na teoria dos motivos determinantes, deu provimento ao Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração, por entender que a fiscalização não apurou a concreta realidade do caso.

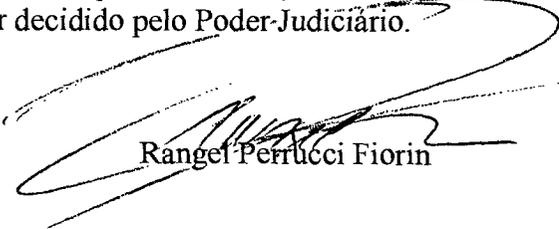
No entanto, em que pese as razões de decidir do nobre conselheiro - relator, entendemos que o lançamento deverá ser mantido, para evitar o perecimento do direito da Fazenda Nacional, nos termos da súmula n.º 17 do CARF:

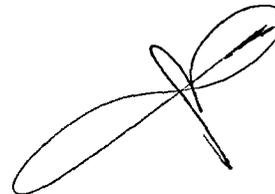
"Súmula CARF N°5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral."



Destarte, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a incidência de juros de mora, devendo, no caso sob julgamento administrativo, ser aplicado o que for decidido pelo Poder-Judiciário.

  
Rangel Ferrucci Fiorin





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10875-002958/2003 51

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara da Terceira Seção, a tomar ciência do Acórdão n.º

Brasília, 16/11/2011.

AREOVALDO MARIANO TAVARES  
Chefe da 3ª Câmara da 3ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 16/12/2011

Symeja Simião da Rocha  
Procuradora da Fazenda Nacional

Acórdão 3803-01.203

Procurador (a) da Fazenda Nacional

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº  
RELACAO: 35705DATA  
MOV.: 16/11/2011

() Malote () R. Postal: \_\_\_\_\_

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

NELY DE OLIVEIR

189.453.417-49

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10320.001660/2003-08	0010	0001	✓
10875.002958/2003-51	0018	0002	✓
10980.007497/2003-13	0009	0002	✓
13831.000023/2006-87	0011	0001	✓
13056.000542/2003-30	0015	0002	✓
13656.000186/2005-57	0007	0001	✓
11040.000349/2003-42	0007	0001	✓

RM confirmada no COMPROT

Em 17/11/11

PGFN/CAT

RECEBIDO

Em, 17/11/11

Mario Monteiro Pereira

STAPE - 7259

PGFN / CAT

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: \_\_/\_\_/\_\_ CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 16/11/2011 AS 12:32 IMPRESSO EM 16/11/2011

MINISTERIO DA FAZENDA  
 SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT  
 RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº  
 RELACAO: 16266  
 DATA  
 MOV.: 16/12/2011



( ) Malote ( ) R. Postal: \_\_\_\_\_

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF  
 ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO	MATRICULA/CPF	ASSINATURA
EBERVAL PEREIRA	398.592.401-59	

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10183.006456/2005-59	0009	0002	
13975.000466/2002-18	0012	0001	
10875.002958/2003-51	0019	0002	

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: 16/12/11 CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 16/12/2011 AS 09:42 IMPRESSO EM 16/12/2011



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



**ILMO(A). SR(A). DR(A). PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DA TERCEIRA  
SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS**

Processo nº: **10875.002958/2003-51**

Embargante: **União (Fazenda Nacional)**

Embargado(a): **Locar – Transportes Técnicos e Guindastes Ltda**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora signatária, com base no art. 65, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, vem, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão às fls. 257/267 pelos fundamentos abaixo expostos:

A ementa do acórdão embargado apresenta-se assim redigida (fl. 257):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

*Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no polo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



*como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, serão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.*

Ocorre que essa foi a tese adotada pelo voto vencido e prontamente rechaçada pelo voto vencedor. Confira-se:

*O Relator, em análise as alegações e os documentos anexados aos autos, com base na teoria dos motivos determinantes, deu provimento ao Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração, por entender que a fiscalização não apurou a concreta realidade do caso.*

*No entanto, em que pese as razões de decidir do nobre conselheiro – relator, entendemos que o lançamento deverá ser mantido, para evitar o perecimento do direito da Fazenda Nacional, nos termos da Súmula nº 17 do CARF. (...)*

*Destarte, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a incidência de juros de mora, devendo, no caso sob julgamento administrativo, ser aplicado o que for decidido pelo Poder Judiciário. (fl. 263)*

Portanto, resta **patente contradição quanto a ponto essencial, qual seja, a nulidade ou não do lançamento, uma vez que pela leitura da ementa entende-se que houve nulidade, enquanto o dispositivo da decisão e a fundamentação do voto apontam para conclusão oposta.**

**Pelo motivo acima referido são manejados os presentes embargos, para fins de integração do julgado.**

Ante o exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** o acolhimento dos presentes embargos, para que seja objeto de saneamento o vício apontado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2011.

**Simeia Simião da Rocha**

Procuradora da Fazenda Nacional



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE em 27/02/2012 16:36:01.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE em 27/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/04/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP06.0420.15467.K8NR**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**20963EAC00DBC663E03AD9E8DD39A60518217B39**